

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS AVANÇADO DE GOVERNADOR VALADARES – MG
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO

LETÍCIA ADAMS MENDES COELHO SERRA

A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Governador Valadares

2023

Letícia Adams Mendes Coelho Serra

A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Na área de concentração Direito sob orientação da Profa. Me. Jéssica Galvão Chaves.

Governador Valadares

2023

Letícia Adams Mendes Coelho Serra

A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Profa. Me. Jéssica Galvão Chaves – Orientadora – Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF/GV)

Prof. Me. Rainer Bomfim – Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF/GV)

Bel. João Gonçalves Ferreira Neto

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Governador Valadares, 16 de janeiro de 2023.

RESUMO

O presente trabalho propõe o reconhecimento dos animais como seres detentores de dignidade e direitos próprios, promovendo o fim da “coisificação” dos animais, prevista no nosso ordenamento jurídico. Além disso, em um contexto no qual cada dia há mais famílias compostas por animais de estimação, dando origem a família multiespécie, há demasiada insegurança jurídica no momento da separação dos tutores/guardiões dos animais, e, uma vez que a Constituição Federal proíbe os maus tratos aos animais, é imprescindível a criação de dispositivos legais que regulem o modo pelo qual poderá ser exercida a guarda destes animais, bem como a forma de prestação do auxílio financeiro para estes, sob pena de sofrerem privações relacionadas a alimentação e saúde. Nesse viés, o estudo defende a capacidade processual dos animais nas ações em que se pedem alimentos e pretende contribuir para a visibilidade da causa animal, para que os processualistas se atentem ao crescente número de demandas no Poder Judiciário nas quais se pleiteia a defesa dos direitos destes seres não humanos, a fim de que possam assegurar o acesso à justiça dos animais.

Palavras-chave: Animais. Direitos. Capacidade processual. Alimentos. Direito Processual Civil. Direito de Família.

ABSTRACT

The present work proposes the recognition of animals as beings with their own dignity and rights, promoting the end of the “objectification” of animals, provided in our legal system. Furthermore, in a context in which each day more families have pets in their composition, giving rise to the multispecies family, there is too much legal uncertainty at the time of separation of the tutors/guardians of the animals, and, since the Federal Constitution prohibits the mistreatment of animals, it is essential to create legal provisions that regulate the way the custody of these animals can be exercised, as well how the financial aid will be provided to them, under penalty of suffering deprivation related to food and health. In that regard, the study defends the procedural capacity of animals in actions in which food is requested and intends to contribute to the visibility of the animal cause, so that proceduralists are aware of the growing number of demands in the Judiciary in which the defense of rights is pleaded of these non-human beings, so they can ensure access to justice for animals.

Keywords: Animals. Rights. Procedural capacity. Foods. Civil Procedural Law. Family Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

RT	Revista dos Tribunais
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
Art.	Artigo
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	11
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA	11
2.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E A SUA RELAÇÃO COM A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	12
2.3. EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS	14
3. DIREITOS DOS ANIMAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	17
3.1. CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS	18
3.2. A SESCÊNCIA DOS ANIMAIS	19
3.3. OBJETOS OU SERES DOTADOS DE DIREITOS	21
4. ANIMAIS COMO PARTE PROCESSUAL	26
4.1. CAPACIDADE DE SER PARTE X CAPACIDADE PROCESSUAL	26
4.2. AÇÕES EM QUE SE PEDEM ALIMENTOS	29
4.3. CASOS JULGADOS PELO PODER JUDICIÁRIO	30
5. CONCLUSÃO	33
6. REFERÊNCIAS	35

1. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo a família brasileira possuiu uma forma rígida de constituição, composta pelo casamento entre um homem e uma mulher com seus filhos consanguíneos em comum. Contudo, a partir de várias transformações sociais, acompanhadas da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, verifica-se uma mudança na referida formação, expandindo-se e diversificando os formatos familiares.

Nesse sentido, a consanguinidade, que até então era o cerne da composição das famílias, é substituída pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Desse modo, há uma maior atenção pela individualidade de cada pessoa, pela autonomia de cada indivíduo na construção dos seus projetos de vida e do que cada um entende por família. Aliado a isso, observamos que, na verdade, os laços familiares são constituídos com base no vínculo de afeto entre os indivíduos.

A partir dessa pluralidade dos formatos de família, cada dia mais observa-se uma nova fórmula de família, a que é formada por multiespécies, isto é, composta por seres humanos e animais de estimação. Nesse sentido, indaga-se de que forma a legislação brasileira regula as interações entre os seres humanos e animais domésticos?

O art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988 proíbe a prática de atos que submetam os animais a crueldade. Nesse sentido, reconhece-se que animais são capazes de sentir e sofrer, bem como possuem o direito a uma existência digna e não totalmente submetida à vontade dos seres humanos. Por outro lado, o art. 82 do Código Civil de 2002 inclui os animais na categoria de “bens semoventes”, ou seja, objetos dotados de movimento por sua força própria, sujeitas a posse e propriedade de uma pessoa.

A partir da análise desses dois dispositivos, surgem alguns questionamentos: se os animais têm o direito de não serem submetidos aos maus-tratos, seriam eles sujeitos de direito? Se são sujeitos de direitos e objetos não possuem quaisquer direitos, os animais poderiam permanecer enquadrados na categoria de bens? Será que os animais realmente são capazes de experimentar sofrimento? Seriam seres sencientes ou conscientes? Se um dos componentes de uma família é um animal de estimação, no contexto em que seus guardiões se separam ou se divorciam, seria cabível pleitear algum tipo de auxílio financeiro em favor desse animal e em desfavor da pessoa que não mais exercerá sua guarda? De qual modo seria possível pleitear em juízo esse auxílio financeiro?

Seria através de uma ação de alimentos na forma prevista pelo Código Civil e de Processo Civil? Animais possuem capacidade de ser parte em processos judiciais e capacidade processual?

São vários os questionamentos e problemáticas que envolvem a defesa dos direitos dos animais. O objetivo do presente trabalho é sanar esses e outras indagações, a partir de uma discussão acerca do modo pelo qual os animais são tratados pela legislação brasileira, seus direitos, a possibilidade de defender em juízo seus direitos e a insuficiência das leis diante do novo formato familiar existente – a família multiespécie –.

Para tanto, metodologicamente, faremos uso da pesquisa bibliográfica, mediante avaliação das posições doutrinárias, em especial dos civilistas, processualista e animalistas, expostas em obras publicadas, bem como artigos científicos disponibilizados no portal da Revista dos Tribunais Online, a fim de explorar o entendimento desses estudiosos no que concerne o supramencionado tema.

Além disso, analisaremos os acórdãos dos Recursos Especiais nº 1.944.228/SP e nº 1.713.167/SP, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), as Apelações Cíveis nº 1016146-91.2020.8.26.0554 e nº 1014500-56.2019.8.26.0562, julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, processado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.136589-5/001, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acerca do posicionamento destes tribunais quanto a capacidade processual dos animais, a existência da família multiespécie e o direito dos animais em relação a esta.

Nesse sentido, o presente trabalho se dividirá em três partes.

A primeira parte abordará a existência e legitimidade da entidade familiar composta por mais de uma espécie, denominada família multiespécie. Para tanto, será analisado o conceito histórico de família, os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade que guiam o direito de família, assim como o entendimento constitucional e jurisprudencial relacionado a constituição de família. Ainda, examinaremos a evolução da relação entre os seres humanos e animais.

A segunda parte tratará das classificações dos animais, uma vez que o Reino Animal abrange diversas espécies, inclusive a humana, e como o Direito Animal deverá se relacionar com tamanha quantidade de espécies. Além disso, será debatido a capacidade dos animais experimentarem dor, a sensibilidade e a consciência destes. Ademais, analisaremos as legislações

existentes que tratam da defesa dos direitos dos animais e os projetos legislativos que estão em trâmite no Brasil, bem como será explorado a categoria que os animais estão inseridos em lei, promovendo uma reflexão acerca do nosso entendimento quanto a possibilidade de animais serem sujeitos de direitos e outras decorrências desse posicionamento.

Na terceira parte, nos ocuparemos de discutir a viabilidade dos animais serem partes em processos judiciais, especificamente no que concerne sua subsistência no contexto pós separação ou divórcio de seus guardiões, bem como a forma como estes seres não humanos poderiam estar em juízo. Além disso, examinaremos alguns casos envolvendo a causa animal julgados pelo Poder Judiciário Brasileiro.

Nesse viés, à título de resposta prévia dos questionamentos iniciais, entende-se que uma vez que a Carta Magna proíbe os maus tratos aos animais, reconhece-se a capacidade destes experimentarem sofrimentos e, assim, possuem, ao menos, o direito de não sofrerem qualquer tipo de crueldade, tornando-se assim sujeitos de direitos. Além disso, a partir da proibição dos maus-tratos percebe-se que os animais possuem direito a uma existência digna e, desta dignidade, vários outros direitos advém, inclusive o direito de subsistência.

Ademais, uma vez que são sujeitos de direitos, a partir da garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (prevista no art. 5º, XXXV, CF/88), os animais deveriam dispor de meios positivados em lei para defender tais direitos em juízo. Contudo, o Código de Processo Civil se abstém de tratar acerca da capacidade processual dos animais, o que muitas vezes constitui óbice para o sucesso das demandas que pleiteiam a garantia dos direitos destes seres não humanos.

Essa questão tem dado origem a uma grande insegurança jurídica, uma vez que os magistrados têm se deparado com processos judiciais envolvendo a causa animal e ante a ausência de regulação específica necessitam se valer da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Tal situação não mais pode perdurar, o Estado precisa ter uma atuação mais positiva com relação aos animais. Através do presente trabalho, busca-se incentivar a visibilidade e o estudo do Direito dos Animais, expandindo o horizonte, principalmente, do Código Civil e do Código de Processo Civil, mas também de toda comunidade jurídica, a fim de que se ocupem da criação desse novo ramo do Direito, com seus preceitos, princípios e leis.

2. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Sabe-se que a noção de família se modificou ao longo dos anos, no período romano a ideia de família se associava ao princípio da autoridade, assim, o *pater* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*) e a mulher era subordinada a autoridade marital. Desse modo, a mulher nunca adquiria independência pois passava de filha (subordinada ao pai) para esposa (subordinada ao marido), não tendo direitos próprios. Além disso, somente o *pater* adquiria bens e o poder sobre este patrimônio familiar era exercido de fora unilateral pelo *pater*. Posteriormente, a partir das necessidades militares, passa-se a aceitar a existência de patrimônios individuais, como, por exemplo, os pecúlios.¹

A partir do Império Constantino, datado do século IV, inaugura-se uma influência da concepção cristã, na qual a ordem moral prevalecia sob todas as demais questões. Nesse sentido, o cerne da família se desloca da autoridade para a compreensão e o amor². Já durante a Idade Média, as relações familiares eram orientadas exclusivamente pelo Direito Canônico (normas oriundas da Igreja Católica), sendo o casamento religioso o único reconhecido³.

Ainda hoje a família brasileira é muito influenciada pelo direito canônico e romano⁴, no século passado ainda persistia essa ideia de uma família chefiada pelo homem, formada unicamente pelo casamento entre um homem e uma mulher, bem como pelos seus filhos em comum. Ressalta-se que todas as Constituições Federais – dos anos de 1934 (art. 144), 1937 (art. 124), 1946 (art. 163) e 1967 (art. 167) – do sistema republicano que abordaram o conceito de família, vinculavam esse instituto ao casamento, sendo que todas enfatizavam a indissolubilidade como característica

¹ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. vol.V. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 31. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

² PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. vol.V. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 32. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

³ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 12. E-book. ISBN 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁴ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 12. E-book. ISBN 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

inerente a este. Ao passo que, a Constituição Federal de 1988 não sujeita o conceito de família à ideia de casamento, ao contrário, se trata de uma definição aberta às inúmeras possibilidades: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”¹.

A partir do século XX o conceito de família vem passando por modificações decorrentes de transformações sociais² – a entrada da mulher no mercado de trabalho –, bem como legislativas – Estatuto da Mulher Casada (Lei Nº 4 121/1962) e Lei do Divórcio (Lei nº 6515/1977) –, o que causa o progressivo deslocamento do princípio da autoridade para o princípio da afetividade como cerne dessa concepção de família, suprimindo a primazia dos laços sanguíneos e patrimoniais em prol do vínculo afetivo.

Contudo, apesar dos avanços na legislação, observa-se que os arranjos familiares são expandidos e remoldados a partir das transformações sociais e não dependem das formas jurídicas determinadas na lei, visto que nos deparamos com situações em que percebemos que o Direito não foi capaz de acompanhar as transformações sociais. Assim, a doutrina e a jurisprudência possuem papel mais inovador, sendo centro de debates acerca de questões de grande repercussão social e que até então não havia ganhado prestígio nos dispositivos legislativos.

2.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E A SUA RELAÇÃO COM A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Os princípios que guiam o direito de família possuem grande importância quando há lacunas no sistema jurídico, dois deles possuem grande relevância para que possamos fundamentar a necessidade de regulamentar a questão dos animais de estimação no âmbito familiar, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade.

Reconhecido como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme previsão do art. 1º, III da Constituição da República de 1988 (CR/1988), o princípio da dignidade da pessoa humana impõe o respeito à autonomia das pessoas na construção dos seus projetos de vida, a abstenção à interferência, por parte do Estado, principalmente, mas também por outros atores

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 03 nov. 2022.

² PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. vol.V. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 33. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

sociais, e à imposição de projetos existenciais. É possível reconhecer o direito de cada indivíduo ser livre para organizar-se em arranjos familiares muitas vezes diferentes dos tradicionais. Assim, a dignidade da pessoa humana compreende o direito à busca da felicidade, reconhecendo as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, coibindo que o Estado enquadre os indivíduos em realidades familiares formadas por modelos pré-concebidos pela lei.¹

Aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se o princípio da afetividade e, embora não seja um princípio constitucional, é muito utilizado pela doutrina e pela jurisprudência. A partir desse princípio, se reconhece que, para além da consanguinidade ou de um rito formalizado, o que verdadeiramente constitui os laços familiares é o vínculo de afeto entre os indivíduos, não mais prendendo-se necessariamente ao casamento e aos filhos advindos do ventre de uma mulher e fruto do seu relacionamento com um homem.²

Nas palavras proferidas pelo Doutor Ricardo Lucas Calderon em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR:

Certamente remanesceram em grande parte relações sustentadas por aspectos biológicos, matrimoniais ou registrares, muitas vezes cumuladas com o liame afetivo, de modo que não se fala em qualquer substituição de um vínculo por outro. O que se notou foi que, mesmo quando presentes outras espécies de vínculos, o que se dava na maioria dos casos, se agregava uma dimensão afetiva, o que era realizado naturalmente pelos integrantes dessa relação. Por outro lado, acabou por se mostrar inegável que um outro número expressivo de relações era efetivamente sustentado apenas pelo vínculo afetivo.³

Nesse sentido é que surgiram criações/alterações legislativas, bem como novos entendimentos jurisprudenciais a fim de reconhecer como entidade familiar as uniões estáveis heterossexuais ou homoafetivas, a filiação socioafetiva, a proteção do imóvel em que reside uma pessoa solteira – que passou a ser impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90 –, entre outras.

¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 33. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 50. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

³ CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 168. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Aliás, no julgamento que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar (ADI 4277) foi reiteradamente ressaltado que o conceito de família não pode se submeter a uma interpretação reducionista, na medida em que é uma categoria sociocultural, sendo a constituição de uma família um direito subjetivo. Nesse sentido, o Ministro Relator Ayres Britto sustentou em seu voto:

“Deveras, mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. [...] Ambiente primaz, acresça-se, de uma convivência empiricamente instaurada por iniciativa de pessoas que se vêem tomadas da mais qualificada das empatias, porque envolta numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade tão emparceiramente experimentada quanto distendida no tempo e à vista de todos. [...] E sendo assim a mais natural das coletividades humanas ou o apogeu da integração comunitária, a família teria mesmo que receber a mais dilatada conceituação jurídica e a mais extensa rede de proteção constitucional. Em rigor, uma palavra-gênero, insuscetível de antecipado fechamento conceitual das espécies em que pode culturalmente se desdobrar.”¹

Nesse sentido, outro formato de família que está cada vez mais em evidência é a entidade familiar formada pelo poliamor, na qual um indivíduo “[...] se envolve com mais de uma pessoa e existe o consentimento e o conhecimento por todas elas acerca de suas relações afetivas”², ou seja, uma relação não monogâmica. Essa família fundada no poliamor encontra no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da afetividade seu alicerce na busca pelo reconhecimento de sua legitimidade, sendo mais uma demonstração do quanto o conceito de família evoluiu ao longo dos anos.

Contudo, conforme já exposto, nem sempre o Direito consegue acompanhar essas transformações e, assim, a família poliamorosa ainda encontra muitos obstáculos perante a doutrina e a legislação brasileira. Isto porque, o princípio da monogamia ainda rege o casamento, sendo um impedimento a constituição de um matrimônio que o indivíduo já seja casado, conforme o art. 1.521, VI do Código Civil. Ainda, o art. 235 do Código Penal criminaliza a conduta de uma pessoa casada contrair novo matrimônio, com pena de reclusão, de dois a seis anos. Além disso, a

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.227/DF**. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. [...]. Relator: Min. Ayres Britto, 05 mai. 2011. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 198, 14 out. 2011. p. 35. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 10 nov. 2022.

² VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CEOLIN, Isabella Arrais de Almeida Schmitberger. União poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 991/2018, DTR\2018\13992, p. 171, Maio / 2018.

jurisprudência brasileira igualmente não reconhece a possibilidade de existência de múltiplas uniões estáveis concomitantemente.¹

Ressalta-se que essa resistência não encontra amparo constitucional, uma vez que a Carta Magna não limita os formatos de família, bem como não restringe o conceito de família a somente um modelo ou possui uma pretensão exaustiva de fazê-lo.

Assim, no que concerne ao instituto “família”, concluímos que, apesar do Direito regular algumas situações fáticas e conceder segurança jurídica para as relações existentes, ele não pode limitá-las, uma vez que o conceito de família está sujeito à constantes transformações culturais e sociais, bem como intimamente ligado ao propósito de vida “feliz” de cada pessoa. Necessário ressaltar que no caso do julgamento da ADI 4277/DF não houve menção a possibilidade de uma família multiespécie, ao contrário, reiteradas vezes foi afirmado a família formada por pessoas e/ou seres humanos. Contudo, assim como naquela época a sociedade evidenciou a necessidade das uniões homoafetivas serem reconhecidas como instituto jurídico, atualmente, cada vez mais tem-se recorrido ao Poder Judiciário para solucionar questões relacionadas aos animais como integrantes das famílias brasileiras, não sendo mais possível colocá-las à margem da proteção do Estado.

2.3. EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS

Até poucos anos atrás os animais eram vistos como “coisas” e eram domesticados em prol da necessidade humana, para ajudarem os seus, então, “donos” nas tarefas diárias, assim como na proteção contra o inimigo. A partir da evolução da relação afetiva entre os seres humanos e animais, do conceito de família e dos princípios que a circundam o direito de família é que atualmente podemos pensar em uma família multiespécie, ou seja, formada não somente por seres humanos, mas também por animais de estimação, que, por vezes, são vistos como filhos, situação da qual provém os termos “mães de pet” e “pais de pet”.

Nesse contexto, esses animais possuem participação ativa nos arranjos familiares, adaptando-se a rotina e aos comportamentos daquela família, sendo nomeados por aqueles

¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v. 5. 36. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 437. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

indivíduos que os cercam de cuidado e são responsáveis pela sua alimentação e higiene. Assim, observamos que quando estes animais adoecem busca-se o tratamento adequado, podendo ser dispensado altos valores para tanto, e, quando morrem são sepultados, fazendo com que aquela família enfrente o luto, muitas vezes semelhante ou até maior que a perda de uma pessoa humana próxima.

Necessário ressaltar que a família multiespécie que abordamos no presente trabalho não é criada apenas por possuir um animal, é imprescindível que se tenha afetividade para com aquele animal e que ele participe da rotina da família. Tal situação é diferente dos animais que são adquiridos e compõe o lar apenas para proteger o domicílio, estes possuem uma finalidade/função específica, e, assim, não configuram a família multiespécie.

Segundo dados divulgados pelo Instituto Pet Brasil e levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2018 havia 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil¹, um número muito expressivo quando se compara a população humana que compõe o Brasil – 215, 3 milhões, segundo estimativa que consta no *site* do IBGE (2022)². Outro dado que merece destaque é que, no mesmo ano de 2018, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua³ estimou que no Brasil havia 35,5 milhões de crianças (pessoas de até 12 anos de idade), o que nos faz concluir que as famílias brasileiras são compostas mais por animais de estimação do que por crianças.

A partir desses dados, conclui-se que as famílias brasileiras têm ficado cada vez menores, as mulheres, quando tem filhos, os tem mais tardiamente e o animal de estimação entrou em cena como companhia para esses lares cada vez mais vazios, os animais que antes eram vistos e usados como proteção e ficavam do lado de fora da casa, atualmente, não somente estão dentro da residência, como muitos dormem na mesma cama que seus tutores. Assim, no contexto atual, não se pode mais negar que inúmeras famílias têm como um de seus componentes animais de

¹ INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em: 03 nov. 2022.

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA e PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS CONTÍNUA. **Perfil das crianças do Brasil**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/20786-perfil-das-criancas-brasileiras.html>. Acesso em: 03 nov. 2022.

estimação, o que nos introduz o conceito de família multiespécie a qual se alicerça no vínculo afetivo.

A fim de demonstrar como esses animais de estimação realmente se tornam parte da família e, em algumas situações, são até mais privilegiados do que outros seres humanos que a compõe, cita-se dois casos. Em 2010, uma milionária americana deixou de herança ao seu cachorro o equivalente a 21 milhões de reais, enquanto que seu filho herdou “apenas” 1,7 milhão de reais¹. Já em 2021, um empresário solteiro e que não teve filhos deixou ao seu cachorro o equivalente a 26,8 milhões de reais².

Entretanto, é necessário fazer uma ressalva, apesar de integrarem a família, esses animais não são humanos, assim, possuem demandas diferentes das nossas e não podem ser tratados como humanos, sob pena de incorrer em maus tratos. Os animais possuem características fisiológicas diferentes das nossas, o que para nós é alimento, para eles pode ser nocivo, por exemplo. Desse modo, apesar de ser necessário considerar a existência de uma família multiespécie, não podemos perder de vista o que o próprio nome diz, são espécies diferentes, com necessidades diferentes, devemos evitar a “humanização” dos animais de estimação.³

Nesse contexto de família multiespécie, quando formadas por um casal e estes se separam surge-se algumas questões: quem ficará com o animal? O outro poderá visitá-lo? Quem arcará com as despesas? E, do mesmo modo que ocorre com filhos menores, atualmente, de forma crescente tem surgido demandas judiciais na qual pleiteia-se a “guarda” e “pensão alimentícia” para os animais de estimação. Nesse contexto, o Poder Judiciário e as próprias partes se deparam com algumas problemáticas no que concerne aos direitos dos animais e a capacidade destes em serem uma parte processual.

3. DIREITO DOS ANIMAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

¹ Mulher deixa herança de R\$ 21 milhões para cachorros. **G1**, São Paulo, 18 jun. 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2010/06/mulher-deixa-heranca-de-r-21-milhoes-para-cachorros.html> . Acesso em: 03 nov. 2022.

² Fortuna! Empresário morre e deixa herança de R\$ 26,8 milhões para cachorra. **UOL**, São Paulo, 12 dez. 2021. Internacional. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2021/02/12/fortuna-empresario-morre-e-deixa-heranca-de-r-268-milhoes-para-cachorra.htm> . Acesso em: 03 nov. 2022.

³ SEGUIN, Élica; ARAÚJO, Luciane Martins de; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. Uma nova família: a multiespécie. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 82/2016, DTR\2016\20512, p. 233, Abr. – Jun. 2016.

Conforme já abordado, a relação entre os animais e o ser humano evoluiu com o passar do tempo, assim como as leis que abordavam a questão animal. Contudo, no que concerne especificamente à legislação, sua evolução não acompanhou as relações formadas no cotidiano. Assim, o direito a dignidade, por exemplo, permaneceu como algo atinente à pessoa humana, tanto que a Constituição da República prevê no art. 1º, inciso III, expressamente o direito à dignidade “da pessoa humana”.

Observa-se na legislação brasileira que houve uma institucionalização da exploração animal, bem como a permanência da visão dos animais como seres sujeitos às vontades humanas¹. Destarte, em que pese o legislador, há alguns anos, se preocupar em inibir os maus-tratos aos animais, será que é suficiente e efetivo se a ideia de não reconhecer os animais como sujeitos de direito persiste?

A partir de uma análise ao nosso atual contexto, faz-se necessário questionar se os direitos dos animais se limitam ao desencorajamento de tratamentos cruéis para com estes – conforme o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal trata de incumbir ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. ” –, ou será poderíamos falar em animais sujeitos de direitos e dotados de uma dignidade, ressaltadas suas particularidades e distinta da pessoa humana. Para analisarmos essa questão, abordaremos a classificação dos animais – delimitando nosso objeto de estudo –, a senciência destes, bem como a visão do direito brasileiro acerca dos animais.

3.1. CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

O Reino Animal é composto por inúmeras espécies das mais variadas composições físicas, se dividindo em 09 (nove) filos, de acordo com a classificação taxonômica-zoológica dada pela Biologia, quais sejam: 1) Poríferos (esponjas-do-mar); 2) Cnidários (corais, medusas e outros); 3) Platemintos (planária, tênia e outros); 4) Nematódeos (lombriga, filaria e outros); 5) Anelídeos (minhoca e outros); 6) Moluscos (polvo, lula e outros); 7) Artrópodes (insetos, aranha e outros); 8)

¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 62/2011, DTR\2011\1401, p. 145 - 148, Abr - Jun / 2011.

Equinodermos (estrela-do-mar e outros); 9) Cordados (peixes, répteis, mamíferos e outros).¹

Não cabe, no presente trabalho, esgotar todo o estudo acerca das classificações e exemplos de espécies que compõe o reino animal, mas ressalta-se que nenhum destes está excluído quando se trata da proteção da fauna e da proibição de maus-tratos. No entanto, algumas leis e direitos deverão ser específicas a cada espécie, visto que possuem distintas características e, conseqüentemente, necessidades. Nesse sentido, na relação entre zoologia e direito propõe-se uma classificação mais adequada, qual seja, a classificação ontológico-normativa dos animais, denominação concebida pelo autor Marcos Augusto de Lopes Castro em seu livro “Classificação ontológico-normativa dos animais”.²

Para a referida classificação, o parâmetro utilizado é a dependência dos animais para com os seres humanos, a partir disso temos as seguintes classes: 1) animais domésticos; 2) animais domesticados, e; 3) animais silvestres. A fim de auxiliar-nos na definição de cada uma dessas classes, analisaremos alguns dispositivos legais.

O Decreto nº 2.519/1998, responsável por promulgar a Convenção sobre Diversidade Biológica da ONU, define animais domesticados como “espécie cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades.”. Já a Lei 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, prevê no art. 1º que os animais silvestres seriam “animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, [...] bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.”. Por fim, os animais domésticos foram definidos no art. 2º, III da Portaria 93/1998 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA): “Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.”

Nesse viés, concluímos que animais domésticos seriam os que não possuem capacidade de sobrevivência independentemente de seres humanos – como os cães, gatos, peixes de aquário, entre outros –, os animais domesticados são os que passam a depender do ser humano, mas que, ainda assim, podem ser reintroduzidos no seu habitat natural – como por exemplo o papagaio – e, os

¹ ATAÍDE JR., Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 47.

² ATAÍDE JR., Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 48 – 50.

animais silvestres são os que sua sobrevivência não depende do ser humano.

Contudo, conforme prediz o autor Vicente de Paula Ataíde Júnior, há uma tendência de que a classificação de animais domesticados venha a desaparecer, ante sua difícil assimilação. Isto porque, um papagaio por exemplo, mesmo que domesticado, jamais deixará de ser um animal silvestre e, em contrapartida, todos os animais que são domésticos foram domesticados, de modo que a Convenção sobre Diversidade Biológica, trata os animais domésticos e domesticados como sinônimos e, assim, seguiremos tal orientação.¹

No presente trabalho, nosso objeto de estudo se concentrará nos animais domésticos e domesticados, uma vez que a nossa análise se prende a relação destes seres não humanos com os humanos.

3.2. A SENCIENTIA DOS ANIMAIS

Sabe-se que alguns animais conseguem aprender e reproduzir comportamentos, o papagaio por exemplo, a partir da sua convivência com seres humanos, aprende palavras ditas no cotidiano do ambiente que vive, o cachorro consegue aprender seu nome, bem como distinguir palavras que remetem a algo bom e a algo ruim, os macacos diversas vezes já foram utilizados em estudos psicológicos e comportamentais. Os golfinhos, por exemplo, são conhecidos mundialmente como seres muito inteligentes e muitos se dedicam a estudar sua forma de comunicação. Além disso, os animais possuem a capacidade de sentir prazer, felicidade, dor, medo ou tristeza.

Tais capacidades de experimentar sensações, sentimentos e obter certos aprendizados se enquadram no conceito de um ser senciente, explicado pelo autor Donald M. Broom como “[...] aquele que apresenta alguma habilidade para avaliar as ações de outros em relação a si mesmo e a terceiros, para se lembrar de algumas de suas próprias ações e suas consequências, para avaliar risco, para ter alguns sentimentos e para ter algum grau de consciência”.²

Ainda, conforme expresso na Declaração de Cambridge sobre a Consciência dos Animais Humanos e Não Humanos, é possível aceitarmos que os animais são dotados de consciência:

¹ ATAÍDE JR., Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 50.

² BROOM, D. M.; FRASER, A F. **Comportamento e bem-estar de animais domésticos**. 4ª ed. Barueri/SP: Editora Manole, 2010. p. 13. E-book. ISBN 9788520455715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455715/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

A ausência de um neocortex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.¹

Nesse sentido, podemos inferir que desde o Decreto nº 16.590/1924 se reconhece a consciência do animal, visto que essa foi a primeira legislação responsável por proibir rinhas de canários e de galo, corridas de touros e outras atividades que causassem sofrimento aos animais. Ainda, em 1941, o art. 64 do Decreto-lei 3.688 (Lei de Contravenções Penais) enquadrou como contravenção penal a conduta de “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”. Além disso, a consciência animal é reconhecida pela própria Constituição Federal de 1988, vez que o art. 225, §1º, VII se trata de uma norma proibitiva de crueldade animal.

No que concerne a jurisprudência brasileira, no ano de 2016 a prática da “Vaquejada” foi alvo de debates através da ADI 4.983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, na qual a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, foi objeto de análise acerca da sua inconstitucionalidade. A supramencionada Lei regulamentava a “Vaquejada” como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará, o que segundo o Procurador-Geral da República violava o art. 225, §1º, VII da CF/88. Após uma votação acirrada – 6 (seis) votos a favor da declaração de inconstitucionalidade contra 5 (cinco) votos contra –, a maioria dos Ministros entenderam que a prática da “Vaquejada” configura crueldade aos animais, declarando inconstitucional a Lei Estadual nº 15.299/2013.

Desse modo, observa-se que as leis e a jurisprudência brasileira admitem que os animais podem experimentar dor e sofrimento, reconhecendo sua senciência. Não há qualquer referência a proibição de maus-tratos contra coisas inanimadas – como as plantas, por exemplo –, ou seja, que não são capazes de sentir dor, sendo a proteção contra qualquer tipo de crueldade específica aos animais. Neste trabalho, adotamos a expressão consciência animal, conforme exposto na Declaração de Cambridge sobre a Consciência dos Animais Humanos e Não Humanos, elaborada por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas

¹ Disponível, na língua inglesa, em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>

computacionais cognitivos –, uma vez que a consciência é um aspecto da consciência.

3.3. OBJETOS OU SERES DOTADOS DE DIREITOS

A partir do reconhecimento da consciência dos animais, bem como, da proibição constitucional à prática de crueldade contra os animais, surgem novos questionamentos: os direitos dos animais se restringem a não serem maltratados? Como os animais são vistos pelos demais dispositivos legislativos brasileiros?

O Direito Romano situava os animais na categoria de coisa ou bem e, mais especificamente, coisa para ser utilizada e até destruída, de acordo com a vontade daquele que contasse com sua posse ou propriedade, sempre a serviço das pessoas e a fim de satisfazer os desejos humanos¹. René Descartes, filósofo influente no século XVII, sustentava que os animais eram desprovidos de alma ou de qualquer tipo de sensibilidade, podendo ser entendidos como máquinas que estão a serviço dos homens.²

A concepção de que os animais são objetos a serviço do homem vem perdendo espaço ao longo dos anos, nesse sentido, destaca-se a Terceira Dimensão de Direitos Fundamentais que surgiu em razão da necessidade de tutelar os chamados direitos difusos e coletivos *strictu sensu*, como o direito à paz, ao meio ambiente equilibrado, à solidariedade, entre outros³. A partir dessa terceira dimensão é que se origina o artigo 225 da Constituição Federal, destacando-se a proibição a crueldade com os animais prevista no inciso VII do §1º. O referido inciso – que proíbe o tratamento cruel aos animais –, além de reconhecer a consciência animal, os reconhece como um fim em si mesmo, ou seja possuem um valor próprio e independente de qualquer outro tipo de valoração, seja ela econômica ou científica, reconhecendo, assim, uma espécie de dignidade animal.⁴

¹ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direitos, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 65/2012, DTR\2012\479, p. 339, Jan - Mar / 2012.

² GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direitos, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 65/2012, DTR\2012\479, p. 339, Jan - Mar / 2012.

³ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 243. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

⁴ ATAÍDE JR., Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 64.

Contudo, não podemos igualar a dignidade animal com a dignidade humana, prevista no art. 1º, III da CF/88. Isto porque, também na Constituição há ênfase no valor econômico do animal, como previsto no art. 23, VIII e art. 187, § 1º. Desse modo, é cabível falar na existência de uma dignidade animal relativa.

Passando para a análise da legislação infraconstitucional e doutrinária, necessário discorrer acerca do que, atualmente, se entende por “sujeitos de direito”. A doutrina majoritária – como os civilistas Maria Helena Diniz, Caio Mário da Silva Pereira, Carlos Roberto Gonçalves e Flávio Tartuce –, bem como o Código Civil (art. 1º) afirma que todas as “pessoas” são sujeitos de direito, bem como são dotadas de personalidade jurídica, ou seja, da aptidão genérica de adquirir direitos e contrair deveres. Ressalta-se que “sujeito de direito” é gênero, enquanto que “pessoas” é espécie, ou seja, nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direitos.¹

Entretanto, nem sempre foi assim, no direito romano o escravo era tratado como coisa, não possuía a faculdade de ser titular de direitos e na relação jurídica ocupava a situação de objeto. Atualmente, o Código Civil se preocupa em regular as relações jurídicas que nascem entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, não animais e pessoas ou entre pessoas e coisas. Assim, para o atual Código Civil, são as relações jurídicas entre pessoas que produzem efeitos no âmbito do direito.²

O ordenamento jurídico brasileiro compreende animais domésticos como “bens semoventes” (art. 82 do Código Civil), isto é, dotados de movimento por sua força própria. Desse modo, as normas jurídicas compreendem que animais são “coisas”, em razão do ordenamento jurídico brasileiro estar fundamentado em uma perspectiva antropocêntrica, ou seja, a produção de normas voltadas as necessidades dos homens.

Essa classificação por parte do Código Civil, ao nosso ver, diverge do entendimento da Constituição, na medida em que esta reconhece a consciência e dignidade animal, características estas que não podem ser reconhecidas em “coisas”. Coisas não possuem dignidade ou direitos e, o animal possui, ao menos, um direito fundamental que é o direito a uma existência digna, não podendo ser submetido aos maus tratos. Assim sendo, a partir da interpretação constitucional, parece-nos correto dizer que animais possuem o direito de não serem tratados como coisas.

¹ ATAÍDE JR., Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 198.

² PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - vol. I** - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 181. E-book. ISBN 9788530990367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

Além disso, várias leis dispõem dos direitos dos animais, como a Lei Federal nº 7.643/87 – responsável por proibir a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras – que concede aos cetáceos o direito à vida e à liberdade, a Lei Federal nº 13.426/2017 – que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências – e a Lei Federal nº 14.228/2021 – que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências –, entre tantas outras leis estaduais e municipais existentes que abordam os direitos dos animais.

Ademais há várias propostas legislativas que discorrem em defesa dos animais, podendo ser citado o Projeto de Lei 2658/2022, proposto pelo Deputado Célio Studart (PSD/CE), que visa proibir a marcação a ferro candente em animais de produção e o PL 2494/2022, proposto pelo Deputado José Nelto (PP/GO), que dispõe sobre a criação de unidade de pronto atendimento veterinário (upa-vet).

Ainda, o Deputado Federal Fred Costa (PATRI/MG) também é responsável por alguns projetos de leis relacionadas aos animais, como por exemplo: o PL 57/2019, que visa proibir a comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares; PL 2743/2022, que dispõe acerca do acesso a medicamentos disponibilizados no Sistema Único de Saúde para o tratamento de animais; PL 62/2019, que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores; o PL 772/2022, que dispõe sobre a concessão de desconto nas tarifas de energia elétrica às Organizações Não Governamentais de proteção animal; entre tantas outras.

De mais a mais, é possível observar no *site* da Câmara dos Deputados que, no ano de 2022, cerca de 1.200 (mil duzentos) projetos de leis que abordam a causa animal foram propostos, número expressivo se comparados aos outros anos¹. Desse modo, conclui-se que cada vez mais os direitos dos animais estão sendo pauta de discussões e há muito anseio pela sua proteção nos mais variados âmbitos.

Nesse sentido, apesar dos animais não serem entendidos como pessoas, são sim sujeitos de direitos e, assim devem ser considerados pelo ordenamento, uma vez que coisas não possuem quaisquer direitos.

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Busca**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificica=true&q=animais>

No entanto, no quesito de personalidade jurídica – conceituada como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres –, entendemos não ser cabível sustentar que animais possam ser dotados dessa aptidão genérica, uma vez que, os animais submetidos à pecuária não possuem o direito à vida ou à liberdade, por exemplo. Sendo assim, os animais são sujeitos de direitos, mas não possuem aptidão genérica para adquirir direito, de modo que são sujeitos despersonalizados de direito.

Ainda, não podemos comparar os animais com os entes despersonalizados referente as “massas patrimoniais” como o espólio, massa falida, herança jacente e vacante, entre outros. Os animais são seres vivos e conscientes, o que os aproxima mais das pessoas naturais. Contudo, ainda assim, não o são, o que nos remete a uma categoria específica para os animais, que pode ser chamada de natureza jurídica “sui generis”, possuindo estes menos direitos que as pessoas naturais e mais direitos que os demais entes despersonalizados. Desse modo, é imprescindível a criação de uma teoria dogmática que se ocupe de tratar dos direitos entre os diversos grupos de animais.¹

Nesta senda, no ano de 2019 o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 27/2018, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, estabelecendo que os animais passariam a ter natureza jurídica sui generis, como sujeitos de direitos despersonalizados. Eles serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Ademais, o referido projeto de lei também visa determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil.

No que se refere a capacidade jurídica dos animais, analisaremos como esse conceito se aplica às pessoas.

De acordo com a legislação, todo ser humano é dotado de personalidade jurídica e, assim possuem direitos e deveres, contudo, nem todos possuem a capacidade de exercê-los por si próprios – necessitando, assim do intermédio da representação ou assistência de um terceiro –, assim surgem os conceitos de capacidade de direito e capacidade de fato.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

À capacidade de direito corresponde a capacidade de gozo; a capacidade de fato pressupõe a capacidade de exercício. Podemos dar à primeira uma designação mais precisa, dizendo-a capacidade de aquisição, e à segunda capacidade de ação.
[...]

¹ ATAÍDE JR., Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 209 – 210.

Regra é, então, que toda pessoa tem a capacidade de direito, mas nem toda pessoa tem a de fato. Toda pessoa tem a faculdade de adquirir direitos, mas nem toda pessoa tem o poder de usá-los pessoalmente e transmiti-los a outrem por ato de vontade.¹

Nesse sentido, os que não possuem a capacidade de fato, ou seja, não possuem a faculdade do exercício pessoal e direto dos direitos civis são os que a legislação reconhece como incapazes. A incapacidade pode ser absoluta ou relativa, dependendo do grau de impedimento de agir juridicamente. O Código Civil reconhece que os menores de 16 (dezesesseis) anos são absolutamente incapazes (art. 3º), sendo seus direitos protegidos através do instituto da representação, enquanto que os maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos são relativamente incapazes, de forma que precisam ser assistidos juridicamente.

Utilizando-se dos conceitos atribuídos a capacidade, temos que os animais possuem capacidade de direito, uma vez que podem gozar de inúmeros direitos. Contudo, por questões biológicas e inerentes a sua espécie, os animais domésticos – totalmente dependentes dos seres humanos – são totalmente inaptos para exercer seus direitos por si próprio, de modo que devem ser considerados absolutamente incapazes.

A partir de todas estas considerações, entendemos pela necessidade de criação do Direito Animal, isto porque há muitas questões e debates que exigem intervenções legislativas infraconstitucionais e jurisprudenciais, sendo estas, juntamente com os artigos científicos e doutrinas, as maiores fontes do Direito Animal. Contudo, o Estado não pode se contentar apenas com tais fontes, sendo imprescindível que se tenha uma atuação positiva, ou seja, não basta que o Estado apenas proíba os atos de crueldade contra os animais, devendo também regular de forma mais efetiva e unificada as questões relacionadas aos animais, a começar pela alteração da objetificação destes, imposta pelo Código Civil.

Nesse sentido, nos parece acertada a proposta do autor Vicente de Paula Ataíde Jr., o qual sugere uma nova dimensão para os direitos fundamentais: a quarta dimensão ou direitos fundamentais pós-humanistas. Tal proposta consiste em abandonar a concepção de que os direitos fundamentais são exclusivamente dos seres humanos para que haja o compartilhamento de tais direitos com outros seres dotados de consciência. Segundo Ataíde Júnior, os direitos fundamentais de quarta dimensão seriam constituídos, sobretudo, de direitos de fraternidade, a fim de que os

¹ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - vol. I** - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 223. E-book. ISBN 9788530990367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

seres humanos sejam solidários aos não humanos, também conscientes e capazes de sofrer as adversidades do mundo.¹

4. ANIMAIS COMO PARTE PROCESSUAL NAS AÇÕES EM QUE SE PEDE ALIMENTOS

Ultrapassada as questões acerca da existência de famílias multiespécie e da necessidade de alteração legislativa acerca do direito dos animais, passaremos a analisar objeto do presente trabalho. No contexto atual, há inúmeros casais “pais de pets” que, como qualquer outro, estão sujeitos a separação. Nesse sentido, surge o seguinte questionamento: como podemos garantir o direito destes animais a manutenção de sua subsistência?

Para tanto, analisaremos a possibilidade destes animais serem partes em processos judiciais que envolvem requerimentos relativos à continuidade de seu sustento, o modo como estes animais figurariam em juízo e os casos enfrentados pelo Poder Judiciário envolvendo a situação do animal que compõe a família multiespécie no momento posterior a separação de seus tutores.

4.1. CAPACIDADE DE SER PARTE X CAPACIDADE PROCESSUAL

Partindo-se da premissa de que animais domésticos são sujeitos de direito e absolutamente incapazes, cabe o questionamento do modo pelo qual o Poder Judiciário protegeria esses direitos.

No âmbito do direito processual civil há os pressupostos processuais que devem ser devidamente preenchidos para a devida existência e validade do processo judicial. Neste artigo nosso enfoque será nos pressupostos referentes a capacidade de ser parte e a capacidade processual, a fim de solucionar a problemática do modo como os animais poderão pleitear seus direitos.

Acerca da capacidade de ser parte, o professor Leonardo Greco afirma:

Quem pode postular em juízo, formular um pedido ou se defender como parte? Todos os seres humanos têm capacidade de ser parte, assim como todas as pessoas jurídicas, que são entes reconhecidos pelo Direito como dotados de personalidade jurídica, embora não possuam vida humana. Então, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, como as sociedades, as associações, e, no âmbito do Estado, a União, os Estados-membros, os Municípios e os seus respectivos entes personalizados, como as autarquias, as empresas

¹ ATAÍDE JR., Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 71 – 73.

públicas, a sociedades de economia mista e as fundações públicas, podem ser partes em demandas judiciais.

[...]

podem também figurar no processo como partes o condomínio, a sociedade sem personalidade jurídica, a massa falida, a herança jacente ou vacante, o espólio etc. (GRECO, Leonardo. 2015, p. 331)

Ressalta-se que a capacidade de ser parte não depende de personalidade civil ou jurídica, de modo que o nascituro, o condomínio, o nondum conceptus, a sociedade de fato, sociedade não personificada e a sociedade irregular, além dos entes formais, como espólio, massa falida e herança jacente, e os órgãos públicos, como Ministério Público, PROCON e Tribunal de Contas, igualmente possuem capacidade de serem parte no processo.¹

Sabe-se que a capacidade de ser parte advém da garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, prevista no art. 5º, XXXV, CF/88. Assim, considerando que a própria Constituição prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito”, bem como reconhece, implicitamente, a consciência e a senciência dos animais (pela regra da proibição da crueldade) e a dignidade animal (pela valoração positiva da consciência e da senciência), é imprescindível que o direito processual civil passe a se ocupar da tutela jurisdicional dos animais, reconhecendo a capacidade destes serem partes nos processos, sob pena de privá-los da defesa de seus direitos.

O art. 2º, §3º do revogado Decreto nº 24.645/1934, previa que os animais seriam assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. Isto é, em 1934 já se reconhecia a capacidade dos animais serem partes no processo. Assim, a fim de que se possa garantir a defesa dos direitos dos animais e, conseqüentemente, garantir o princípio constitucional do acesso à justiça, impõe-se o reconhecimento da sua capacidade de ser parte.

Entretanto, não é suficiente apenas o reconhecimento da sua capacidade de ser parte. Isto porque, não são todos que possuem tal capacidade que detém capacidade processual, ou seja, a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação.

¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 373.

Tendo em vista que animais são seres absolutamente incapazes, igualmente não possuem capacidade processual e, assim, nas ações que se pleiteiam seus direitos devem estar devidamente representados.

Nesse sentido, entendemos que a representação deve se dar no modo previsto no art. 2º, §3º do revogado Decreto nº 24.645/1934, ou seja, pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. No que concerne aos “substitutos legais”, estes podem ser entendidos como aqueles que responsáveis por dispensar os cuidados necessários, ou seja, os tutores ou guardiões, bem como a União (através das autarquias IBAMA e ICMBio), os Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais, estas ações exigiriam a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, II do CPC.

Acerca da capacidade dos animais serem partes em processos judiciais, há o Projeto de Lei nº 145/2021 – que, atualmente, está tramitando na Câmara dos Deputados – proposto pelo Deputado Eduardo Costa (PTB/PA), no qual se sugere a alteração do Código de Processo Civil para permitir que animais não-humanos possam ser, individualmente, parte em processos judiciais, sendo representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção dos animais ou por quem detenha sua tutela ou guarda.

Este projeto de lei nos parece imprescindível para reconhecer de vez a possibilidade de os animais não humanos serem partes processuais. Isto porque, em que pese ser possível concluir, por intermédio da interpretação constitucional, que os animais são sujeitos de direitos e, assim, devem ter acesso à justiça, vários magistrados obstam a tramitação de processos judiciais demandados por animais em nome próprio, ante a inexistência de preceito legal para tanto¹. Ademais, a aprovação do referido projeto de lei compeliará os processualistas e civilistas a se ocuparem da teorização e criação do direito animal, uma vez que esta lei seria somente o princípio da fundação desse novo ramo do direito.

4.2. DAS AÇÕES EM QUE SE PEDEM ALIMENTOS

A obrigação alimentícia pode decorrer de algumas situações, como à título de reparação ou indenização, sendo mais comumente arbitrada em razão das relações familiares, sendo esta

¹ ATAÍDE JR., Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 339.

categoria o objeto do presente trabalho. Conforme prenuncia Clóvis Beviláqua, os alimentos estão fundados em uma relação familiar, mas interessam a toda a sociedade, o que justifica a existência de normas de ordem pública a respeito da matéria.¹

Nesse sentido, o art. 1.694, caput, do código civil prevê que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Assim, podemos citar o exemplo dos filhos que podem solicitar esse auxílio dos pais ou vice-versa. Em síntese, Caio Mário da Silva afirma que aquele que não pode prover sua própria subsistência, não pode ser deixado a própria sorte², este é o fundamento da obrigação alimentícia.

A fixação de alimentos em prol de um ser que compõe a família é uma manifestação do princípio da solidariedade familiar, que, por sua vez, se refere ao dever que os membros de uma mesma família têm, entre si, de responsabilidades de cuidado e proteção, especial e particularmente para com os seus membros mais vulneráveis³. Em outras palavras, o objetivo da obrigação alimentar é a manutenção da dignidade de um ser que compõe a família.

Contudo, de fato, não se pode utilizar-se para os animais domésticos do instituto da pensão alimentícia, previsto para seres humanos. Isto em razão de, conforme exposto, os animais não humanos possuem necessidades e especificidades diferentes dos humanos, exemplificando, estes animais podem ser alienados, não demandam tantos gastos como os seres humanos, nem tantos cuidados como uma criança ou um idoso necessita, mas em função de possuírem o direito a uma existência digna, fazem jus ao auxílio financeiro necessário à sua subsistência.

Parece-nos acertado sustentar que os animais possuem legitimidade *ad causam* para pleitear auxílio financeiro para os custos referentes ao seu sustento, bem como a necessidade de criar uma ação mais específica para o requerimento deste auxílio. Isto porque, apesar de possuírem necessidades diferentes, os animais domésticos são seres que não possuem capacidade de sobrevivência independentemente de seres humanos, ou seja, não podem prover sua própria

¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 654. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

² PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. vol.V. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 674. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 35 e p. 654. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

subsistência. Além disso, estes animais possuem o direito constitucional a uma vida digna, sendo a efetivação de seu sustento inerente a essa garantia.

Assim sendo, os animais membros da família multiespécie não podem ser simplesmente abandonados ou sofrerem privações em razão da ruptura dos laços entre o casal que compunha o lar, sob pena de incorrer em uma ação de crueldade contra este ser não humano e que não consegue atender suas necessidades por si só. Assim, deve lhe ser assegurado uma vivência digna, a partir da condenação do indivíduo que até então sempre exerceu a guarda desse animal, mas após a separação, não ficará mais com este.

4.3. CASOS JULGADOS PELO PODER JUDICIÁRIO

Aos 14 de setembro de 2021, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para reconhecer a capacidade de ser parte dos animais não-humanos, reintegrando os cães Spike e Rambo, na qualidade de autores, representados por uma ONG, ao processo civil, no qual pleiteiam indenização por danos morais como vítimas de abandono e maus-tratos¹:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRÉCEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021)

¹ ATAÍDE JR., Vicente de Paula. Nota técnica: a capacidade processual dos animais. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 21/2021, DTR\2021\47400, p. 95, Nov/2021.

Acerca da existência da família multiespécie e da possibilidade de fixação de alimentos em favor do animal, o Superior Tribunal de Justiça julgou aos 18 de outubro de 2022 o Recurso Especial nº 1.944.228/SP interposto por Igor Orzakauskas Batlle contra o acórdão que determinou que o recorrente Igor contribuisse com a manutenção dos animais de estimação adquiridos por ele até a morte ou alienação dos animais.

Em seu voto, o Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, sustentou que a irresignação não merecia prosperar, ao fundamento de que apesar dos animais de estimação serem classificados como semoventes (art. 82 do Código Civil de 2002), são, por vezes, integrados à família de seus donos. Nesse sentido, ressaltou a necessidade de revisitação da teoria da coisificação dos animais de estimação, especialmente diante da conhecida judicialização de partilhas envolvendo estes em ações de divórcio ou dissolução de união estável.

Ainda, ressaltou que os cuidados com estes animais não carecem somente de afeto, mas também é dispendioso e concluiu que “a aquisição conjunta de animais por ex-companheiros impõe o equânime dever de cuidado e de subsistência digna destes até a sua morte ou alienação.”

Contudo, o voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas foi vencido, sob a tese principal de que não há qualquer previsão legal para fixação de alimentos em favor de animais de estimação visto que relação entre o dono e seu animal de estimação é regulada pelo direito das coisas.

Nesse mesmo sentido, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Cível nº 1016146-91.2020.8.26.0554 de Relatoria da Desembargadora Maria de Lourdes Lopez Gil:

ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. Ação de alimentos. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial. Insurgência da autora. Inexistência de previsão legal que determine a obrigação alimentar. Impossibilidade de fixação de pensão alimentícia. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016146-91.2020.8.26.0554; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021)

Entretanto há alguns acórdãos que divergem de tal entendimento, se alinhando mais ao entendimento do Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas e que merecem ser citados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA TRANSITÓRIA - DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO DO

CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA - ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA CABIMENTO - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - RESSARCIMENTO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS PELO CÔNJUGE GUARDIÃO - POSSIBILIDADE.

[...]

- Diante da evolução do conceito de família, que passou a incluir entre seus membros os animais de estimação, dentro do conceito de família multiespécie, os custos com saúde e alimentação dos "pets" deve ser suportado de forma solidária pelos cônjuges e, em caso de rompimento do núcleo familiar, são devidos alimentos ao cônjuge ou companheiro a quem competir a guarda dos animais.

[...]

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.136589-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 29/09/2022, publicação da súmula em 30/09/2022) (grifo nosso)

Apelação cível. Divórcio litigioso cumulado com partilha de bens e alimentos à filha menor. Reconvenção visando guarda unilateral dos seis animais de estimação pertencentes às partes, acrescido de auxílio financeiro para despesas de cada um deles. Acordo parcial. Sentença de parcial procedência para decretar divórcio do casal, com partilha de bens, inclusive verba trabalhista. Reconvenção parcialmente provida para decretar partilha dos animais de estimação, sem auxílio financeiro. Apelo de ambas as partes Recurso da ré. Descabida pensão alimentícia em favor de animais, pois desprovidos de personalidade jurídica. **Cabível arbitramento de auxílio financeiro para manutenção de animais de estimação. Aquisição dos animais pelo casal na constância do casamento. Atribuição ao autor rateio de despesas. Gastos comprovados. Auxílio financeiro em favor dos seis animais em 15% (quinze por cento) do salário mínimo. Fixado marco final a morte do último animal.** Sentença reformada, neste ponto. Recurso autor. Verba trabalhista. Partilha devida. Valores referem-se a contrato de trabalho que vigorou durante a constância do casamento. Comunicabilidade dessa verba. Aplicação conjugada da regra do art. 1.659, I e 1.660, V, ambos do Código Civil. O fato gerador de créditos trabalhistas ocorre no momento em que se dá o desrespeito, pelo empregador, aos direitos do empregado, fazendo surgir uma pretensão resistida. Sob esse contexto, se os acréscimos laborais tivessem sido pagos à época em que nascidos os respectivos direitos, não haveria dúvida acerca de sua comunicação entre os cônjuges, não se justificando tratamento desigual causado pelo inadimplemento. Decisão irretocável. Fixação de honorários recursais. Aplicação da regra do artigo 85, §11, CPC/2015. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor. Resultado. Recurso do autor não provido, parcialmente provido o recurso da ré. (TJSP; Apelação Cível 1014500-56.2019.8.26.0562; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021) (grifo nosso)

Ainda, no julgamento do Resp nº 1.713.167/SP, em uma votação acirrada (3 votos contra 2), tratou-se acerca da possibilidade de regulamentação de visitas a animal de estimação, após o fim da união estável entre os conviventes. A tese vencedora, apresentada pelo Relator Ministro Luís Felipe Salomão, sustentou a impossibilidade de continuar tratando os animais como meros objetos, uma vez que são seres senciente e constroem laços de afeto, de modo que, em caso de

rompimento conjugal, deve o Magistrado utilizar critérios objetivos para decidir sobre a guarda e direito de visitação, aferindo, principalmente, quem efetivamente assistia o pet.

Ainda, no acórdão do julgamento destacou-se que o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. Nesse sentido, a quarta turma do STJ, em 19.06.2018, autorizou o direito de visitação ao animal de estimação, adquirido durante a união estável, mantendo o acórdão recorrido, e, negando provimento ao recurso especial.

Os julgados apresentados, entre tantos outros existentes, nos evidenciam o quanto a subsistência dos animais após a ruptura da relação amorosa do casal carece de segurança jurídica e clama por solução. A família multiespécie é uma realidade e não pode ser deixada a margem da proteção do Estado.

Tendo em vista a existência implícita do direito constitucional do animal a uma existência digna, não podemos ignorar os custos referentes ao seu sustento e que devem ser partilhados igualmente pelos seres humanos que decidiram conjuntamente adotá-lo, sob pena deste animal sofrer privações, abandono e maus tratos.

5. CONCLUSÃO

As transformações sociais e culturais não vieram acompanhadas de notáveis alterações dogmáticas e legislativas acerca do Direito Animal, permanecendo-se com uma visão antropocêntrica de que os animais são objetos sujeitos a vontade dos seres humanos. Uma vez que a lei não ratifica que os animais são sujeitos de direito, bem como não disponibiliza meios para que os interesses destes sejam defendidos em juízo, a questão animal permanece afastada da proteção do Estado e cercado por insegurança jurídica ante a divergência existente nos entendimentos proferidos pelo Poder Judiciário.

Ante o que fora exposto, e dos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como da afetividade, conclui-se que a família multiespécie é uma realidade no nosso cotidiano, devendo-se afastar qualquer discurso que minimize as reflexões acerca da entidade familiar e seu animal de estimação, uma vez que é cada vez mais recorrentes conflitos oriundos desse formato familiar.

A partir da devida interpretação constitucional podemos concluir que animais são sim

sujeitos de direito, possuído, ao menos o direito a uma existência digna. Deste direito, de forma análoga ao preceito legal da dignidade da pessoa humana, origina-se inúmeras prerrogativas e questões que exigem atenção. Desse modo, não se pode perpetuar a “coisificação” dos animais, sendo imprescindível a alteração legislativa nesse sentido. Contudo, em que pesem ser sujeitos de direitos, não se encaixam na categoria de possuidores de personalidade jurídica, sendo sujeitos despersonalizados de direitos, devendo ser criada uma capacidade jurídica específica aos animais, visto que não se equiparam nem às “massas patrimoniais” nem as pessoas naturais.

Considerando que os seres não humanos possuem dignidade, devendo esta ser preservada, um dos pressupostos para a efetivação de uma existência digna, é garantir meios para que se possa custear a subsistência dos animais. Nesse sentido, no caso da família multiespécie, tendo os guardiões do animal doméstico se separado ou divorciado, aqueles que decidiram conjuntamente adquirir o animal e não mais exercerá sua guarda, deve contribuir para sua manutenção até a morte ou alienação do “pet”.

Nesse sentido, é imprescindível que o Direito Processual Civil se ocupe de formular o modo pelo qual será assegurado aos animais o acesso à justiça, a fim de que possam defender seus interesses. Para tanto, deve-se partir do pressuposto que são seres capazes de serem partes no processo, mas também são absolutamente incapazes, de modo que necessitam de representação e intervenção do Ministério Público.

A garantia do bem-estar dos animais pós-separação ou divórcio depende da criação de um regime jurídico próprio, não sendo possível continuar ignorado o número crescente de demandas envolvendo as famílias multiespécie. Portanto, a proposta é abrir os horizontes dos processualistas e civilistas, bem como de toda comunidade jurídica, a fim de que se debrucem sobre as teorias brasileiras sobre os direitos dos animais, a fim de sistematizá-la, promovendo a coerência e a segurança jurídica para a defesa dos direitos dos animais, considerando estes como um fim em si mesmo e desassociado de qualquer outro tipo de apreciação.

6. REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 313/2021, DTR\021\1910, p. 95 - 128, Mar/2021.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Nota técnica: a capacidade processual dos animais. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 21/2021, DTR\2021\47400, p. 95 - 128, Nov/2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição de 1934]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição de 1937]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição de 1946]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm . Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição de 1967]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm . Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 145, de 02 de fevereiro de 2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821> . Acesso em 24 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.494, de 19 de setembro de 2022**. Dispõe sobre a criação de unidade de pronto atendimento veterinário (upa-vet). Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2335100> . Acesso em 24 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.658, de 20 de outubro de 2022**. Proíbe a marcação a ferro candente em animais de produção. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2336111> . Acesso em 24 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.743, de 08 de novembro de 2022.** Dispõe sobre o acesso a medicamentos disponibilizados no Sistema Único de Saúde para o tratamento de animais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2336819> . Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 57, de 04 de fevereiro de 2019.** Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190492> Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054, de 20 de novembro de 2013.** Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739> . Acesso em 24 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 62, de 04 de fevereiro de 2019.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190495> . Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 772, de 30 de março de 2022.** Dispõe sobre a concessão de desconto nas tarifas de energia elétrica às Organizações Não Governamentais de proteção animal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319000> . Acesso em 24 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm . Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm . Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Instituto brasileiro do meio ambiente e recursos naturais renováveis (IBAMA). **Portaria nº 93, de 07 de julho 1998.** Importação e Exportação de Fauna Silvestre Nativa ou Exótica. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <https://www.sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf> . Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 15 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm . Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.** Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17643.htm . Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017.** Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113426.htm . Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.** Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17643.htm . Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114228.htm . Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1944228 / SP. RECURSO ESPECIAL.** 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. 2. RELAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO DIREITO DE PROPRIEDADE E NO DIREITO DAS COISAS, COM O CORRESPONDENTE REFLEXO NAS NORMAS QUE DEFINEM O REGIME DE BENS. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO

OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO. DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBERDADE PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHEM FOR CONVENIENTE. SUBSISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE OS BENS HAURIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL ATÉ, NO MÁXIMO, A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. O CONDOMÍNIO, ANTES DA PARTILHA, RESTRINGE-SE AOS BENS QUE SE ENCONTREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS. 4. DEFINIÇÃO PELAS PARTES, POR SUAS CONDUTAS DELIBERADAS, DE ATRIBUIR A PROPRIEDADE DOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE À DEMANDANTE. 5. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE COBRAR OS CUSTOS DAS DESPESAS DOS ANIMAIS RELATIVA AO PERÍODO NO QUAL EXERCEU EXCLUSIVAMENTE A TITULARIDADE DOS PETS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE DARIA LASTRO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Recorrente: Igor Orzakauskas Batlle. Recorrida: Marcela Gaziola de Oliveira. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 10 de outubro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2167428&num_registro=202100827850&data=20221107&formato=PDF . Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.713167/SP**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Data do julgamento: 19.06.2018. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Publicado no DJE em 09.10.2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018 . Acesso em 15 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> . Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.227/DF**. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. [...]. Relator: Min. Ayres Britto, 05 mai. 2011. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 198, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> . Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Cível Especializada). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.136589-5/001**. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO

DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA TRANSITÓRIA - DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA - ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA CABIMENTO - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - RESSARCIMENTO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS PELO CÔNJUGE GUARDIÃO - POSSIBILIDADE. Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 29 de setembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1016146-91.2020.8.26.0554**. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. Ação de alimentos. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial. Insurgência da autora. Inexistência de previsão legal que determine a obrigação alimentar. Impossibilidade de fixação de pensão alimentícia. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido. Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil, 10 de novembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (7ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000**. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relator Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, j. 14/9/2021. Participaram do julgamento o Desembargador D'Artagnan Serpa Sá e a Juíza Substituta em 2º Grau Fabiana Silveira Karam.

BROOM, D. M.; FRASER, A F. **Comportamento e bem-estar de animais domésticos**. 4ª ed. Barueri/SP: Editora Manole, 2010. E-book. ISBN 9788520455715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455715/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 03 nov. 2022.

DEMASI, Luiza Regina Ferreira. A senciência animal e o direito. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 100/2020, DTR\2020\14408, p. 555 - 579, Out - Dez / 2020.

DESCARTES, René. Discurso do Método. Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9789724422084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422084/>. Acesso em: 28 dez. 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 36. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

DOS SANTOS, Walquíria de Oliveira. Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal) . Acesso em: 03 nov. 2022.

Fortuna! Empresário morre e deixa herança de R\$ 26,8 milhões para cachorra. **UOL**, São Paulo, 12 dez. 2021. Internacional. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2021/02/12/fortuna-empresario-morre-e-deixa-heranca-de-r-268-milhoes-para-cachorra.htm> . Acesso em: 03 nov. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro v. 6 – Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

GONTIJO, Bruno Resende Azevedo; FIUZA, César. Dos fundamentos da proteção aos animais - Uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 1/2014, DTR\2014\19834, p. 189 - 204, Out - Dez / 2014.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direitos, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 65/2012, DTR\2012\479, p. 333 - 362, Jan - Mar / 2012.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil - Vol. I**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6417-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6417-7/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA e PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS CONTÍNUA. **Perfil das crianças do Brasil**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/20786-perfil-das-criancas-brasileiras.html> . Acesso em: 03 nov. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock . Acesso em: 03 nov. 2022.

INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/> . Acesso em: 03 nov. 2022.

JR., Cleveland PH.; et al. **Princípios Integrados de Zoologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788527738651. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527738651/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 64. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

MARGRAF, Alencar Frederico, *et al.* Direitos fundamentais para os animais. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 98/2020, DTR\2020\7363, p. 87 - 111, Abr - Jun / 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues. Análise crítica do Código Civil de 2002 à luz da Constituição Brasileira: animais não humanos. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 93/2019, DTR\2019\26050, p. 65 - 88, Jan - Mar / 2019.

Mulher deixa herança de R\$ 21 milhões para cachorros. **G1**, São Paulo, 18 jun. 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2010/06/mulher-deixa-heranca-de-r-21-milhoes-para-cachorros.html> . Acesso em: 03 nov. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - vol. I** - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. vol.V. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de trabalhos científicos:** projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias, relatório entre outros trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 3. ed. rev. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em: <http://portal.pucminas.br/biblioteca/documentos/Guia-ABNT-completo.pdf> . Acesso em 20 de outubro de 2022.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. Uma nova família: a multiespécie. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 82/2016, DTR\2016\20512, p. 223 – 248, Abr. – Jun. 2016.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 62/2011, DTR\2011\1401, p. 141 - 165, Abr - Jun / 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 96/2018, DTR\2018\21330, p. 215 - 232, Dez/2018.

VASCONCELOS, Joyce da Costa; AYALA, Patryck de Araújo. A dignidade animal e a transformação ecológica dos direitos. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 95/2019, DTR\2019\37663, p. 21 - 49, Jul - Set / 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CEOLIN, Isabella Arrais de Almeida Schmitberger. União poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 991/2018, DTR\2018\13992, p. 169 – 194, Maio / 2018.